



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTESSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600297-02.2024.6.21.0073

Procedência: 073ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO/RS

Recorrente: LUIS FERNANDO CEZIMBRA TIMOTO

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024.
SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL
DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM
COMPROVAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE
DECLARAÇÃO DAS DESPESAS E JUNTADA DE
DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. AFRONTA AOS
ARTIGOS 53, I, ALÍNEA “g” E 60 DA RESOLUÇÃO TSE
Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE
REPRESENTAM 44% DO TOTAL DE RECURSOS
ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO
DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIS FERNANDO CEZIMBRA TIMOTO, candidato a vereador em São Leopoldo/RS, contra sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46111727)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tais irregularidades, foi determinada a restituição do valor de R\$ 3.740,23 (três mil, setecentos e quarenta reais e vinte e três centavos) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o recorrente argumentou que (ID 46111742):

(...) Entretanto, todos os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados em sede de embargos de declaração, com o intuito de sanar as falhas apontadas. Não obstante, tais documentos foram indevidamente desconsiderados pelo juízo a quo.

A jurisprudência eleitoral é pacífica no sentido de que a apresentação de documentos comprobatórios em sede de embargos de declaração, que sanem as irregularidades apontadas, deve levar à aprovação das contas com ressalvas, afastando-se o vício que levaria à desaprovação ou à determinação de recolhimento de valores.

(...)

Além disso, foi comprovado o recolhimento à União do montante de R\$ 172,00, referente às notas fiscais nos valores de R\$ 62,63 e R\$ 108,60, conforme GRU de ID 127539063, devidamente especificada na Resposta ao Exame Preliminar (ID 127538357).

(...)

Diante do exposto, requer-se o recebimento e o provimento do presente recurso eleitoral, a fim de reformar a r. sentença recorrida para:

- a) afastar a exigência de recolhimento de R\$ 3.740,23 (três mil, setecentos e quarenta reais e vinte e três centavos) ao Tesouro Nacional;
- b) consequentemente, aprovar as contas de campanha de LUIS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FERNANDO CEZIMBRA TIMOTO sem ressalvas.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal diz respeito à desaprovação das contas, diante da má gestão de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46111724):

(...) 4. Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (arts. 35 a 42 e 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019):

4.1. Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES

LANÇAMENTO					CONTRAPARTE						
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R\$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	INCONSISTÊNCIA
13/09/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	00000091303	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	62,63	D	07718633000189	Unidasul Distribuidora Alimentícia S/a	237	2028	000000000000000019801	A
13/09/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	00000091302	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	108,60	D	97247886000104	Zakaria H H Dar Nasser	341	9221	0000000000000000199052	A
16/09/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	00000091603	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	1.000,00	D	29178045053	Satirio Pereira de Freitas	041	410	00000000003583229004	A
17/09/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	00000091701	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	1.700,00	D	01933436069	Egidio Adelar Hanauer Junior	104	511	00000000008114454340	A
24/09/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	00000092402	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	869,00	D	02586424085	Priscila Aparecida Staudt Weiss	260	1	00000000000893862223	A

Descrição das inconsistências:

A - a despesa não foi declarada na prestação de contas e não foi apresentado o respectivo documento fiscal.

Quanto às duas primeiras despesas da tabela, nos valores de 108,60 e 62,63 (total de 171,23), foi apresentado pelo candidato, no documento ID 127539063, uma guia para devolução ao Tesouro de R\$172,00, que a examinadora entendeu como intenção de devolução espontânea dos valores, porém não houve a comprovação do pagamento da guia.

Quanto às demais despesas da tabela, o candidato apresentou apenas os comprovantes bancários dos pagamentos, não cumpriu a exigência da apresentação dos respectivos documentos fiscais (art. 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Assim, pelas irregularidades nos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 3.740,23, passível de devolução ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(…)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 3.740,23 e representa 44% do montante de recursos recebidos (R\$ 8.500,00). Em que pese o valor da falha, frisa-se que esta examinadora não aplica juízo de valor ou princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74, III da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, verifica-se na base de dados da Justiça Eleitoral que o candidato despendeu o montante de R\$ 3.740,23 oriundos do Fundo Especial de Campanha (FEFC) em gastos eleitorais. Contudo, não declarou as referidas despesas na prestação de contas, tampouco acostou aos autos os documentos fiscais comprobatórios respectivos, em desacordo com os artigos 53, I, alínea “g” e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nessa toada, cabe mencionar que os documentos juntados em sede de embargos de declaração (IDs 46111732-46111735) não são suficientes para sanar as irregularidades. Isso porque o recorrente acostou apenas contratos genéricos com os prestadores de serviços, e não as notas fiscais atestando, de fato, a idoneidade das despesas.

Ainda, ressalta-se que as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 3.740,23, correspondem a 44% do total de recursos arrecadados (R\$ 8.500,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo que se falar sequer em aprovação com ressalvas das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 3.740,23**, nos termos do artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

SK